



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000  
Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



**Ofício nº 296/2022**

Exmo. Sr.  
**VIRGÍLIO CARVALHO SANTOS**  
MD Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

**MENSAGEM**

**Projeto de Lei nº 024/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores e Vereadoras, na oportunidade em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o referido Projeto de Lei, fazendo acompanhá-lo da seguinte.

**JUSTIFICATIVA:**

Com os cumprimentos deste Executivo Municipal, encaminho para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 000/2022 que “**Regulamenta os critérios para a divisão dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Araci/BA em face do processo de execução complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef que deverão ser rateados entre os profissionais do magistério, conforme disposição do Art. 5º da Emenda Constitucional nº 114 de 2021, Lei 14.325/2022 e dá outras providências.**

A presente proposta dispõe sobre o pagamento, na forma de abono, aos profissionais do Magistério, dos recursos advindos de precatório judicial, a título de complementação pela União do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, e constitui o resultado da luta deste Município e dos profissionais do Magistério, por suas entidades representativas, pelo repasse adequado dos valores advindos da União.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.232.086/0001-92**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000  
Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



Cumpre destacar, que esta municipalidade esclareceu por diversas vezes, não dispor de qualquer objeção a execução do rateio, mas considerando todas as controvérsias que a matéria suscita, cuidou de encaminhar consulta ao TCM – Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia por duas vezes, sendo apenas na segunda consulta em razão das recentes alterações legislativas, apresentado por parte daquele órgão, resultado favorável a execução deste rateio, desde que, estritamente nos termos estabelecido na Lei nº 14.325/2022, não sendo possível a inclusão de profissionais ainda que do magistério, mas que laboraram em períodos distintos ao cobrado na ação que originou o precatório creditado a este município.

O incluso Projeto de Lei afigura-se como mais uma forma de valorização dos profissionais, objetivando o desenvolvimento da qualidade do ensino em nosso município e, conseqüentemente, a elevação dos índices educacionais, ratificando o compromisso perene desta gestão com o Magistério Público e com a Educação.

Na oportunidade elevo a Vossa Excelência e demais pares, os votos sinceros de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 21 de novembro de 2022.

  
**MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA**  
**Prefeita Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



**PROJETO DE LEI Nº 024 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Regulamenta os critérios para a divisão dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Araci/BA em face do processo de execução complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef que deverão ser rateados entre os profissionais do magistério, conforme disposição do Art. 5º da Emenda Constitucional nº 114 de 2021, Lei 14.325/2022 e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º** - Ficam instituídos, no âmbito do Município de Araci/BA, os critérios e requisitos para a divisão dos recursos extraordinários recebidos em decorrência de decisão judicial que condenou a União ao pagamento de diferenças a título de Complementação Federal ao Fundef, em conformidade com a originária subvinculação de receita prevista pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** - Será repassado, na forma de abono, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante do Precatório recebido pelo Município de Araci- Bahia em favor dos profissionais, ativo ou inativo, efetivo ou temporário, que estavam em efetivo exercício das funções do magistério na Rede Pública Municipal de Ensino de Araci/BA, nos termos da Lei 14.325/2022, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef ao município de Araci-Bahia, 12/2001 a 12/ 2006.

**Parágrafo Único** - O abono de que trata o art. 2º desta Lei será destinado aos profissionais do Magistério da seguinte forma:

**I** - Mediante rateio, a título de antecipação, do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do montante previsto nos arts. 2º e 3º conforme critérios indicados no art. 4º, ambos desta Lei, para os profissionais elencados em lista de beneficiários do abono;

**II** - Mediante rateio do percentual residual de 15% (quinze por cento) do montante previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para os profissionais indicados em lista atualizada de beneficiários do abono, momento em que serão realizados os ajustes necessários em razão de eventual alteração da base de rateio ou de equívoco identificado na antecipação de que trata o inciso I deste artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



**Art. 3º** – Incluem-se no valor especificado no artigo anterior, as diferenças mensais histórica, a correção monetária e os juros de mora devido em face da demora no pagamento, parcelas estas que conformam o Precatório pago pela União.

**Parágrafo Único** – Inclui-se também ao valor disposto no caput deste artigo, os rendimentos auferidos ao valor recebido, referente, especificamente, aos 60% (sessenta por cento), a título de precatório do Fundef em face da aplicação financeira efetuada pelo município de Araci- Bahia no período de agosto de 2021 até a data de execução do rateio.

### **CAPÍTULO II** **Do pagamento**

**Art. 4º** - Terão direito conforme disposição na Lei nº 14.325/2022, ao rateio de recursos de que trata o artigo primeiro:

**I** - Os profissionais do Magistério que ocuparam cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Araci- BA, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef no Município de Araci-Bahia, 12/2001 a 12/2006.

**II** - Os profissionais do Magistério já aposentados que estavam em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino, nos períodos dispostos no inciso I, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remuneravam, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

**Art. 5º** – Por meio de Decreto publicado no Diário Oficial do Município, estabelecendo prazo para recurso não inferior a trinta dias, será publicado a relação nominal dos beneficiários, conforme apurado em arquivos do município, atestado por comissão constituída para acompanhar toda a execução do rateio.

**Parágrafo Único**- A comissão constituída por meio de Decreto Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do rateio, dentre outras competências, deverá avaliar e propor formas de comprovação de vínculo que serão aceitas para fins de inclusão na lista de beneficiários.

**Art. 6º** - O abono a ser pago a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e ao período de efetivo exercício entre dezembro de 2001 a dezembro de 2006.

**§ 1º**- O abono será calculado com base no valor hora, fixado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída pelo quantitativo total de horas laboradas por todos os profissionais habilitados no art. 4º desta Lei, considerada, para efeito de identificação das horas laboradas, a jornada de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 2º** - Para o ocupante de cargo efetivo em exercício de cargo em comissão, deverá ser acrescida a jornada de trabalho pelo exercício do cargo comissionado, na hipótese de ter havido ampliação da carga horária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



§ 3º - Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos de magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§ 4º - Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculo, sendo 01 (um) de magistério, o abono será devido apenas pelo seu exercício.

§ 5º - Considera-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono de que trata esta Lei, os afastamentos remunerados em que o servidor se manteve na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação - SEC.

**Art. 7º** - Os valores percebidos pelos profissionais do magistério terão caráter indenizatório, sendo vedada a incorporação na remuneração do servidor.

**Parágrafo único** - Os rendimentos auferidos pelos beneficiários não estarão sujeitos a dedução de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

**Art. 8º** - O abono destinado aos beneficiários, servidores ativos, que mantêm vínculo com o Município de Araci - Bahia, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em ato regulamentar.

**Art. 9º** - O abono destinado aos beneficiários, servidores aposentados, herdeiros e os desvinculados atualmente, serão executados na forma estabelecida em ato regulamentar.

**Art. 10** - Os herdeiros dos profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 4º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

**Art. 11** - Na hipótese de não comparecimento dos beneficiários ou os seus herdeiros, far-se-á notificação mediante edital publicado uma vez em jornal físico e/ou eletrônico de circulação na localidade.

**Art. 12** - Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do magistério indicados no art. 4º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente deste Município, ficando ainda o poder executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araci, Estado da Bahia, 21 de novembro de 2022.

  
**MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA**  
Prefeita Municipal